

A IMPORTÂNCIA DA LEI ANTITRUSTE NA ECONOMIA BRASILEIRA

Maria Laura de Camargos Santos¹

Guilherme Caixeta Borges²

RESUMO: Este estudo teve como objetivo verificar a aplicação da Lei Antitruste no combate a concorrência desleal no cenário econômico brasileiro. Especificamente, elencou-se: Analisar o cenário concorrencial brasileiro, avaliar o papel dos instrumentos regulatórios no combate à concorrência desleal e examinar os atos de concentração econômica e suas consequências, por meio de órgão regulamentadores, como o CADE. A pesquisa utilizada é a bibliográfica, tendo como fundamentação metodológica o método dedutivo, utilizando posicionamentos doutrinários acerca do tema e julgamentos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para demonstrar a aplicação da norma jurídica. Os resultados apontaram a importância das intervenções efetuadas pelo CADE, visto que se algumas fusões fossem aprovadas, prejudicaria a economia brasileira desencadeando a concorrência desleal no país. Portanto, é de extrema importância a Lei Antitruste no cenário econômico, para auxiliar na livre concorrência e ter boas relações comerciais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Antitruste. Concorrência desleal. CADE.

ABSTRACT: This study aimed to verify the application of the Antitrust Law in combating unfair competition in the Brazilian economic scenario. Specifically, it was listed: To analyze the Brazilian competition scenario, assess the role of regulatory instruments in combating unfair competition and examine acts of economic concentration and their consequences, through regulatory bodies such as CADE. The research used is bibliographical, having as methodological foundation the deductive method, using doctrinal positions on the subject and judgments by the Administrative Council for Economic Defense, to demonstrate the application of the legal norm. The results showed the importance of the interventions carried out by CADE, since if some mergers were approved, they would harm the Brazilian economy, triggering unfair competition in the country. Therefore, the Antitrust Law is extremely important in the economic scenario, to help in free competition and to have good commercial relations.

KEYWORDS: Antitrust Law. Unfair competition. CADE.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Econômico depende de seu aspecto concorrencial para um bom funcionamento, considerando a oferta e demanda existente em seu país. A oferta consiste na quantidade de produtos e/ou serviços que os produtores disponibilizaram para a compra e a demanda é quantidade de produtos que as pessoas irão consumir. A economia é a ciência que estuda o comportamento humano e a tomada de decisões dos agentes econômicos, sendo crucial entendê-la para desempenhar um bom papel no ambiente empresarial.

¹ Estudante de Graduação do 8º período do curso de Administração do UNIPAM. E-mail: mlaura9765@gmail.com.

² Orientador do trabalho e professor do curso de Administração do UNIPAM. E-mail: guilhermecb@unipam.edu.br.

Para manter um equilíbrio do mercado não é fácil, tendo em vista inúmeras variáveis, sendo elas previstas e outras não. Por exemplo, a Pandemia vivida atualmente desequilibra todo o mercado, alterando a oferta e demanda de produtos e/ou serviços. Estes fatores influenciam no aumento de preço e na escassez de produtos. Neste momento a concorrência de grandes empresas se torna quase desleal e limita concentrações de poder econômico, dispensando benefícios ao longo do mercado, com melhores preço e qualidade.

A competição econômica promoveria pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de aumentar o poder de escolha dos consumidores. Surge, então, a importância de se proteger a concorrência, regulando-a com a consolidação de leis, ou com a presença de outros modelos que impedem práticas que prejudiquem o sistema econômico.

Segundo Posner (1998), o Estado tem o papel de tutelar as questões referentes à concorrência, objetivando o adequado funcionamento do sistema econômico. Assim, é papel do estado analisar as condutas praticadas no mercado para que nenhuma atente contra a livre concorrência. O Estado pode ser um agente econômico como também regulador da economia. De acordo com a atual Constituição Brasileira, reconhecemos duas formas de atuação do Estado na ordem econômica, isto é, por participação e a intervenção, seguindo os princípios da Ordem Econômica.

Portanto, o Estado tem a obrigação de inibir a concorrência desleal, sendo assim criou a Lei n. 12.529/2011 conhecida como a Lei Antitruste. A lei entrou em vigor no dia 29 maio 2012, tendo como objetivo evitar e combater monopólios das empresas que prejudicam a livre concorrência. O CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) é o órgão governamental que tem competência em fiscalizar as condutas das empresas, verificando se estão praticando a livre concorrência.

O presente trabalho apresenta a importância da Lei n. 12.529/2011 no cenário econômico Brasileiro, buscando agregar contribuições à literatura do tema. Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é verificar a aplicação da Lei Antitruste no combate à concorrência desleal no cenário econômico brasileiro. Especificamente, elencou-se: Analisar o cenário concorrencial brasileiro, avaliar o papel dos instrumentos regulatórios no combate à concorrência desleal e examinar os atos de concentração econômica e suas consequências. Tendo como fundamentação metodológica o método dedutivo, utilizando posicionamentos doutrinários acerca do tema e julgamentos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para demonstrar a aplicação da norma jurídica.

2 A ECONOMIA DE MERCADO E SUAS BASES TEÓRICAS

A economia é uma ciência que se aplica a quase tudo que a sociedade faz, desde decidir o que vai gastar até o planejamento do orçamento de uma determinada compra. Sempre houve algum tipo de atividade econômica no ambiente em que se vive, e muitas pessoas não sabem o quão importante é a economia para o Brasil. Segundo (Souza, 2007, p. 2) economia é a “[...] ciência que estuda o emprego de recursos escassos entre diferentes usos possíveis, com o fim de obter os melhores resultados, seja na produção de bens, ou na prestação de serviços”.

Percebe-se que há uma escassez de recursos na sociedade, o que gera algum tipo de crise, e conseqüentemente a necessidade de suprir esses problemas. Então o propósito da economia é entender essa escassez que ocorre e os problemas relacionados a isso. A economia é um fator importante para a livre concorrência, uma vez que esse modelo de concorrência é positivo para o consumidor pois ela tende a reduzir preços, buscar mercadorias mais variadas e induzir a inovação. E é benéfico para os agentes econômicos porque tem um resultado meritocrático.

Outro aspecto importante é a economia de mercado, que Mankiw (2005), retrata como uma economia que aloca recursos por meio das decisões descentralizadas de muitas empresas e famílias quando estas interagem nos mercados de bens e serviços. É uma ideologia onde os agentes econômicos atuam com pouca intervenção, dando mais liberdade aos consumidores. As economias de mercado podem ser examinadas por dois modelos segundo Vasconcellos (2015, p. 5), que são os sistemas de concorrência pura que não tem intervenção do governo e os sistemas de economia mista que possuem interferência governamental.

No sistema de concorrência perfeitamente competitivo, predomina o *laissez-faire*: milhares de mecanismo de preços produtores e milhões de consumidores têm condições de resolver os problemas econômicos fundamentais (o que e quanto, como e para quem produzir), como que guiados por uma “mão invisível”. Isso sem a necessidade de intervenção do Estado na atividade econômica.

É o Estado que possibilita o mercado e garante as infraestruturas jurídicas e materiais necessários ao seu desenvolvimento. A economia de mercado tem como uma das principais características a liberdade de definir os produtos, valores de mercado, pois a livre concorrência auxilia neste aspecto importante a definir e regular o mercado, buscando assim um equilíbrio entre a oferta de produtos e serviços e sua demanda.

A oferta é quantidade de uma mercadoria que pode ser adquirida, já a demanda é os itens ou serviços que o cliente está disposto a comprar. Quando ocorre que a demanda é maior do que a oferta, os preços dos produtos destinam-se a aumentar, já que os consumidores estão dispostos a pagar mais para obter um determinado item que estão procurando. Quando a oferta é maior do que a demanda, os preços tendem a despencar.

É importante entender que quando se tem muita demanda os preços aumentam e alguns fornecedores podem agir de má fé inserindo valores absurdos aos consumidores, na tentativa de lucrar mais com a situação, mas quando se tem escassez de procura, os preços caem para tentar alcançar mais consumidores, apesar de alguns fornecedores utilizarem da concorrência desleal para lucrar mais em tempos de crise.

2.1 EQUILÍBRIO DE MERCADO

Quando a curva da demanda e oferta se cruzam ocorre o ponto de equilíbrio, ou seja, os preços não costumam mudar, ficam em modo de estabilidade nem muito

escasso, mas também não tem demasia. Deste modo os fornecedores e consumidores do mercado ficam em plena satisfação, pois não está tudo em equilíbrio.

O preço de equilíbrio é quando os valores da oferta e demanda são iguais, a curva se iguala gerando um ponto de equilíbrio, isto é, os consumidores e fornecedores estão comprando e vendendo com pouca variação de diferença. Por um lado, o mercado ficar nesse ponto de equilíbrio auxilia na lucratividade dos fornecedores e na procura dos compradores evitando em alguns casos a concorrência desleal, visto que há um bom equilíbrio de mercado.

2.1.1 Atividade econômica monopolista

No regime de monopólio, há o monopólio natural, cuja existência se dá pelas forças naturais do mercado, onde uma empresa se destaca concentrando o mercado, e há o monopólio legal, aquele autorizado pelo Estado. Em alguns casos o Estado opera como modelo de gestor não sujeito à concorrência, mas que deve auxiliar nos objetivos públicas. Marçal (2014, p. 98) cita que o incentivo para instituir a alguma atividade econômica em modelo monopolista estatal tem base em alguns elementos, visto que:

A Constituição afastou a livre-iniciativa e a livre concorrência quanto a certas atividades, em virtude de sua relevância política e econômica. As atividades referidas no art. 177 não são destinadas a satisfazer direitos fundamentais, no entanto foram reservadas ao monopólio estatal, porque podem produzir reflexos sobre a soberania nacional ou outros valores essenciais. O monopólio estatal reflete uma decisão política.

Como o próprio nome discorre, o monopólio dá a ideia de exclusividade, em que a organização tende a influenciar o mercado a um determinado produto ou serviço, estipulando seu valor que na maioria das vezes acaba sendo concorrência desleal, visto que há um certo abuso do poder econômico. É possível identificar algumas empresas que atuam em regime de monopólio no mercado, na maioria das vezes são organizações fortes e com grande poder na sociedade que conseqüentemente gera um impacto para os seus concorrentes, visto que as pequenas empresas não conseguem concorrer com a oferta e demanda do regime monopolista.

2.1.2 Importância da Lei Antitruste

A Lei n. 12.529/2011, mais conhecida como Lei Antitruste, entrou em vigor em 2012, com o objetivo de decretar punição a organizações que praticam de má fé na concorrência do Brasil, como redução ou aumento repentino dos preços, para prejudicar concorrentes no mercado e conseqüentemente estragando as boas relações comerciais. Gouvêa (2017, p. 60) explica quais tipos de práticas que são ilícitas:

Entre estes atos, estão incluídas condutas individuais e concertadas, horizontais e verticais, tentadas e consumadas, de monopólio e cartel, práticas predatórias, venda casada, recusa de contratar, exclusividade,

fixação de preço de revenda, discriminação e diferenciação de preços, entre outras.

Originalmente a Lei Antitruste foi criada em 1994 com base na Lei n. 8.884, mas em 2011 foi alterada para a nova Lei Antitruste, entrando em vigor em 2012, com o intuito de ajudar na regularização prevenindo infrações na ordem econômica do país. Desde sua criação, a Lei vem alterando o cenário concorrencial brasileiro, como por exemplo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Antes de existir a Lei n. 12.529/2011, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência era constituído pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE). Mas com a alteração na lei, o CADE e o SDE sofreram uma fusão e a SEAE foi colocada com o papel de estimular a advocacia da concorrência.

O CADE tem um papel crucial na livre concorrência visto que exerce as atribuições originárias da Lei n. 12.529/2011, e passou a ser encarregado de informar os processos administrativos e averiguar infrações cometidas na ordem econômica. Uma das principais mudanças que ocorreu com a nova Lei Antitruste, foi a fusão do CADE com a Secretária de Direito Econômico. Vale lembrar que o CADE não é um programa que regula a concorrência, e sim tem como objetivo agir sempre em defesa da concorrência que tem por finalidade punir e julgar quando necessário, atos que de organizações ou pessoas físicas que executem delitos contra a ordem econômica brasileira.

Em tese, a nova Lei antitruste fez diversas modificações no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, principalmente no que diz respeito à estrutura do CADE e a regularização dos modelos de concentração. Mas todas essas alterações que ocorreram direcionaram a grande agilidade no controle dos atos de concentração, tendo um maior controle e mais cuidado jurídico em vista das decisões do CADE. Além de ter dado mais importância à advocacia da concorrência e aos estudos relacionados à concorrência, por meio da formação do Departamento de Estudos Econômicos.

Com a intenção de auxiliar nos objetivos da Nova Lei Antitruste, foi elaborado o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que tem por finalidade auxiliar na defesa dos consumidores, que estão sofrendo algum tipo de repressão ou exagero do poder econômico. Esse sistema é também constituído pelo CADE e a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC), que é encarregado pela advocacia da concorrência e de examinar modelos que podem ajudar na economia do país.

2.2 O DESEQUILÍBRIO NO MERCADO

A concorrência entre as organizações auxilia o mercado, pois gera competitividade, pluralidade de produtos e serviços, lucratividade e um bom ambiente no mercado, desde que seja exercido de forma ética. Entretanto, há casos em que a concorrência não é benéfica, visto que algumas empresas utilizam de má fé com os

outros empresários praticando atos contra o mercado, para assim lucrar mais em vez de seguir as regras da atual legislação brasileira.

Algumas empresas praticam a concorrência desleal por atos de difamação, como falar mal do produto do concorrente, instigando calúnias dizendo que sua mercadoria é melhor e mais confiável. Há também o plágio, que pode ser pela semelhança do produto, da marca de forma fonética ou visualmente. A intenção do plágio é confundir o cliente com a semelhança da mercadoria, para que tenha uma percepção de que seja o mesmo produto, para tentar alcançar de forma mais rápida as vendas.

Muitas empresas ficam prejudicadas com este tipo de concorrência, visto que atrapalham o mercado e a reputação de certas empresas, permanecendo com o nome sujo devido a calúnias de outros comerciantes. A Lei Antitruste entra justamente neste cenário, com o intuito de punir atitudes desleais que prejudiquem as boas relações mercadológicas. O artigo 195 do Código de Propriedade Industrial (Lei n. 9279/96) discorre que:

Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; (ii) prestar, ou divulgar, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; (iii) empregar meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; (iv) usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; (v) usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento, ou insígnia alheios, ou vender, expor, ou oferecer à venda, ou ter em estoque produto com essas referências; (vi) substituir, pelo seu próprio nome, ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; (vii) atribuir-se, como meio de propaganda, recompensa, ou distinção que não obteve;(...).

É importante entender que a Lei Antitruste auxilia no combate à falta de ética de comércios, com o objetivo de desviar clientes e assim tentar ganhar mais, passando por cima dos princípios morais éticos e desfrutar de atos fraudulentos para ter mais lucratividade. Infelizmente ainda ocorre com frequência no Brasil e no mundo, um ato preocupante e comum a cada dia, mas que está tentando ser baixado por causa da Lei Antitruste.

2.2.1 Direito da concorrência

O Direito da concorrência enfatiza as partes de defesa à livre concorrência, que ajuda a regularizar a atividade econômica fazendo uma análise do comportamento das empresas em relação à ética das organizações com base na lei Antitruste. Este ramo do Direito faz uma análise específica de como os indivíduos se comportam em um determinado tipo de mercado e não só apenas a concorrência na sociedade.

Por mais que enfatize os critérios de concorrência na sociedade, o objetivo dele não é padronizar as condições de competição que existem no mercado, mas sim ajudar

as pessoas a entender como funciona o mercado e as organizações, além de auxiliar a verificar se ocorre concorrência desleal em alguma organização.

O termo concorrência tem como definição “ato de concorrer”, que está ligado a qualquer tipo de concorrência, seja por disputa ou competição. Nos dias atuais a concorrência do mercado está cada vez mais acirrada, onde empresas competem entre as outras para ver quem tem mais lucratividade. A livre concorrência sempre foi um direito de todos as organizações e está automaticamente ligada à livre iniciativa.

Trata-se de um direito de igualdade das empresas no mercado para atuar de forma concorrencial na sociedade com as mesmas condições, e não ter semelhanças idênticas de agentes econômicos. Um dos principais fundamentos é a livre iniciativa, que defende as pessoas na sua escolha de atividades econômicas sem que o Estado interfira, como por exemplo a organização investir no ramo que mais interessa sem que o Estado se oponha.

A livre concorrência possibilita que o mercado tenha condições de concorrer entre si de forma igualitária entre seus agentes econômicos. Fonseca (2009, p. 29) expressa que: “Concorrência significa liberdade de competir de forma correta e honesta, não se admitindo embaraços artificiais à entrada de novas empresas no mercado ou ao desenvolvimento da atividade empresarial”.

É por meio da livre concorrência que se tem uma melhor competitividade nas empresas, assim colocando estratégias no mercado para conseguir alcançar clientes e aprimorar seus serviços para conseguir uma melhor lucratividade e reputação.

2.2.2 Intervenções do Estado na Economia

O conceito de Estado está aplicado a como as pessoas o enxergam na sociedade, pode se dizer que foi criado como meio de centralização e concepção das ideias do homem, e tem como objetivo de regularizar e defender o interesse de seus súditos. Também tem por função assegurar a preservação das boas relações agindo nos interesses da sociedade em si, em todas as esferas, inclusive econômicas, conforme previsto na constituição brasileira

É notável que o Estado auxilia no processo de valorização do trabalho humano, a fim de defender os princípios que se aplicam a sociedade como a defesa do consumidor e a livre concorrência entre as organizações, conforme previsto no art. 170 da Constituição da República Brasileira, que intervém de maneira indiretamente na economia. Estas intervenções do Estado são medidas que têm por função equalizar a iniciativa privada em determinada área, auxiliando no avanço do país e nos direitos sociais e individuais da sociedade.

Sem essas intervenções estatais há um risco de ações econômicas particulares causarem prejuízos no frágil equilíbrio social, principalmente na livre concorrência, já que a interferência estatal é importante para assegurar a livre iniciativa e tentar extinguir a falta de ética. As formas de intervenção na economia se fazem de forma indireta e direta, sendo elas as políticas fiscais, cambiais e monetárias que se posicionam de extrema importância para a economia brasileira, sendo discutidas a seguir.

O conceito da Política Monetária é retratado como um grupo de ações que tem por função regular a taxa da liquidez do país, tais atitudes são tomadas por organizações que têm um poder econômico forte, como Bancos e entidades subsidiárias. Uma das organizações com poder monetário, o Banco Central do Brasil, estimula por meio da circularização da moeda um auxílio para combater a inflação. Também pode ser utilizada na forma de instrumento que ajuda a regular a economia, visto que oportuniza intervenção do estado sobre os modelos financeiros econômicos do país. Moreira, D'Avila (2013, p. 73) cita:

Em suma, a autoridade monetária ajusta a liquidez da economia via recolhimento compulsório, operações de redesconto e por meio de operações compromissadas, com o objetivo de manter a taxa de juros determinada pelo COPOM, a qual é utilizada para manter a taxa de inflação em torno da meta inflacionária.

Esse modelo de política é controlado pelo Banco Central do Brasil, auxiliando na taxa de juros e créditos no mercado para tentar regular a situação econômica do país, sempre tentando encontrar o equilíbrio financeiro da sociedade. Existem alguns tipos dessa política como a monetária expansionista e a contracionista. A política monetária expansionista o BACEN eleva a oferta existente para assim conseguir que a economia cresça mais no país.

A política fiscal é um modelo de política no qual o governo utiliza para controlar as situações econômicas, de forma estratégica, aumentando ou reduzindo tributos, no qual modifica a forma econômica da sociedade para garantir um bom desempenho das tributações do país. Essa política tem como intuito procurar uma estabilidade entre receita e custos do governo e ainda estimular ou desestimular a economia. Moreira, D'Avila (2013, p. 74) explica este conceito:

[...] dessa forma, a política fiscal pode ser utilizada para atenuar os ciclos econômicos, reduzindo tributos e/ou aumentando gastos públicos em períodos de baixo nível de atividade econômica e pode fazer o oposto nos períodos de expansão econômica. Nesse sentido, a política fiscal atua de forma anticíclica. Esse é o comportamento esperado e desejável no que diz respeito à postura das autoridades fiscais que devem estar preocupadas com a trajetória da dívida pública e, portanto, com o ajuste fiscal.

O modelo fiscal está associado ao equilíbrio do orçamento público levando em consideração o arrecadamento de impostos, mas sempre de maneira equilibrada, uma vez que se o governo recolher em excesso não irá sobrar recursos suficientes para a população e conseqüentemente gerando uma crise econômica. Em tese, há um modelo fiscal expansionista, que serve para incentivar a demanda do país, ou seja fazer investimentos para ter mãos à procura no mercado, gerando mais consumo. Já o contracionista tende a diminuir os gastos públicos, para tentar reduzir a procura.

Já a política Cambial foi criada pelo governo como um sistema que possibilita o controle da moeda nacional em relação à moeda estrangeira, buscando regularizar a

taxa de câmbio do país. O Banco Central pode influenciar na taxa de câmbio existente para que consiga atingir um equilíbrio ou decair, variando de acordo com o mercado estrangeiro. Nesse sentido, a política cambial é muito valiosa, pois o preço da moeda nacional pode reduzir ou crescer em determinada época.

O objetivo principal das políticas é manter um equilíbrio na economia, visando melhorar a situação econômica do país. Apesar de existir alguns problemas que podem afetar a situação do país, como mal-uso da taxa de juros ou de câmbio, que acarretaria uma crise no Brasil, é importante ressaltar que ter controle nas políticas econômicas é algo complexo, mas o BACEN como uma autoridade monetária tem a função de auxiliar no fluxo econômico do Brasil.

3 ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Para avaliar algumas áreas que contém a aplicabilidade da Lei Antitruste, os órgãos regulamentadores de defesa de concorrência são uma importante ferramenta no combate à concorrência desleal que ocorre em uma economia de mercado.

Para demonstrar o funcionamento dos órgãos de proteção à livre concorrência, bem como a aplicação da Lei Antitruste, foram examinados e dispostos casos reais de regulamentação da atuação empresarial, e como a tomada de decisão influenciou para que algumas empresas não se fundirem, levando em consideração os pontos principais que causaram o pedido negado de compra a algumas empresas.

3.1 CASO KOTRON X ESTÁCIO

Como já citado, o CADE é uma ferramenta poderosa que auxilia no combate à concorrência desleal no Brasil, como no caso da Kroton e Estácio, duas dentre as maiores instituições de ensino superior privado do país. As empresas queriam se tornar uma fusão e obtiveram decisão contrária perante a da Direção-geral do CADE, por causa do ato de fusão que planejavam efetivar e constituir uma gigante do ensino superior.

A Superintendência-geral do CADE identificou problemas graves de concentração de mercado com a pretendida operação e decidiu não aprovar o ato de concentração conforme foi apresentado. Isso porque a união formaria uma gigante de 1,5 milhão de alunos matriculados e 25% de participação no mercado de ensino superior privado no Brasil (EBRADI, 2018).

A Kroton tentou de todas as maneiras fazer um trato para que ocorresse a fusão, mas foi novamente rejeitada pelo órgão em 2017. O negócio estimado em R\$5,5 bilhões, caso fosse aprovado, se tornaria um império das instituições de ensino superior privado. A superintendência do órgão regulamentador apresentou que o negócio causa sobreposição nos cursos presenciais como na modalidade de ensino a distância, além de outros serviços de educação oferecidos pela instituição (G1, 2017).

Outro motivo que desencadeou o indeferimento do negócio é o fato de que a Kroton já é líder de mercado na modalidade de ensino a distância (EAD), e a instituição domina 37% do mercado, ou seja, após a operação de fusão das duas organizações, a

Kroton passaria a ter um percentual bem maior no mercado o que provocaria uma concorrência desleal em relação às outras instituições de ensino do país.

O CADE também levou em consideração na época que seria complicado para novas entidades de ensino ingressarem no mercado educacional, já que com a concorrência alta por causa da fusão, elas teriam que fazer amplos investimentos em marketing, estrutura e finanças para conseguir concorrer com as demais instituições. A fusão das duas complicaria tanto a concorrência para as empresas que já estão no mercado, mas também as que iriam ingressar. O site G1 (2017, [s/p])³ cita a opinião da empresa a respeito da decisão do órgão:

Em nota divulgada na noite desta quarta, a Kroton informou que "respeita a decisão final do órgão regulador" e que, com isso, ela e a Estácio vão continuar a atuar "de maneira independente" Já a Estácio informou, em fato relevante também assinado pela Kroton, que "não foi implementada uma condição da operação de incorporação, pela Kroton das ações da Estácio" e, conforme previsto no protocolo que justificou a operação ela se tornou "sem efeitos, com a resolução automática do seu protocolo e justificação".

O órgão analisou que se cedesse a autorização das duas instituições de se fundirem e conseqüentemente tornando uma só, acarretaria problemas de concorrência entre as outras instituições de ensino privado. Visto que a junção as tornaria um império concentrando ainda mais as instituições de ensino, trazendo prejuízos à livre concorrência no setor. É notável entender a gravidade da situação, que se o CADE, baseado na Lei Antitruste, não tivesse feito intervenções para que não se fundissem, provavelmente muitas instituições de ensino privado não sobreviviam.

3.2 CASO NESTLÉ/GAROTO

Outro caso interessante é o da transnacional Nestlé S.A., uma das maiores empresas do ramo alimentício do mundo que em 2002, efetuou a compra da multinacional brasileira Garoto, com a intenção de ter uma fusão entre as marcas e conquistar mais espaço no mercado brasileiro. Porém, o CADE não aprovou a fusão, pois unidas as duas teriam 58% de participação do mercado, deixando as outras marcas em desvantagem na concorrência. Cardoso (2005, p. 28) cita como a compra da multinacional brasileira transcorreu- se complicada no início:

No entanto, já podíamos esperar que o nascimento de uma gigante no setor de chocolates não seria um processo tão facilmente aprovado pelos órgãos reguladores do governo, em respeito ao forte grau de concentração remanescente da operação, e também ao fato de que esta aquisição acaba por significar a eliminação de um concorrente no

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/cade-reprova-compra-da-estacio-pela-kroton-educacional.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2020.

mercado brasileiro de chocolates, que conta com três grandes participantes: Nestlé, Garoto e Kraft Foods (Lacta).

Visto que a fusão deixaria os outros concorrentes em desvantagem, houve solicitação para análise na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), e também na Secretária de Acompanhamento Econômico (SEAE) para informar o resultado da situação, porém a SEAE não deferiu o processo e optou por interromper a fusão para que o Sistema brasileiro de defesa da concorrência (SBDC), se juntasse a outros órgãos de defesa concorrencial para analisar o caso e dar um parecer a respeito.

Com base na situação, o SDE optou por recomendar o CADE a fim de fazer uma paralisação da aquisição, com o intuito dos órgãos regulamentadores verificarem e tomar as medidas corretas. Para tomada de decisão, o CADE examinou como a concorrência das outras empresas alimentícias ia manter-se no mercado, e levando em consideração vários fatores importantes, tais como o impacto nas vendas da concorrência e o auto crescimento da fusão no Brasil, Cardoso (2005, p. 30) explica como os órgãos de defesa julgaram o seguinte parecer:

No entanto, evitando que o Conselho levasse a julgamento os pedidos para a suspensão temporária da compra, foi assinado em 27 mar. 2002 o Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO), proposto pela Nestlé, onde as 30 empresas se comprometeram que a união seria feita de tal forma que seria possível posteriormente a reversão caso o conselho julgasse que a aquisição não poderia ser feita. Neste acordo, com vigência até o final do julgamento do ato de concentração pelo CADE, a Nestlé estava impedida de promover alterações nas instalações físicas da Garoto ou de transferir e englobar ativos, como também estava impedida de acabar com marcas e produtos, alterar práticas de distribuição e comercialização ou promover mudanças administrativas que provocam demissões e transferência de pessoal com o objetivo de integração das empresas.

Com o intuito da Nestlé cumprir todas as regras e obrigações do acordo assinado, a transnacional foi forçada na época a contratar uma auditoria independente, para descrever mensalmente todas as informações que as duas organizações fariam depois do acordo e a mesma comunicasse ao CADE.

Segundo o site Estadão (2018) relata que em 2005 a empresa conseguiu a suspensão da decisão feita pelo CADE, mas em 2009 a justiça ordenou que o órgão julgasse novamente o caso. Desde então a Nestlé recorreu diversas vezes a justiça para a anulação do pedido. É interessante elencar que um dos fatores da transnacional não conseguir aprovação total do CADE se deve ao fato dela não cumprir alguns princípios impostos pelo órgão.

De fato, a Nestlé não cumpriu com as medidas que foram solicitadas pelo CADE, no qual o acordo propôs que fosse feita a venda de algumas marcas, entre os chocolates estavam Chokito, Lollo e Sensação, mas a empresa não as vendeu e descumpriu mais uma determinação imposta pelo CADE, o que o gerou requerimento indeferido a empresa. Em tese, a briga na justiça ainda transcorre entre as partes

citadas, já que o CADE está determinado a não autorizar que a fusão total ocorra, mesmo com as frequentes solicitações da Nestlé.

3.3 CONDOR PINCÉIS X TIGRE

Em 2015, a multinacional brasileira Tigre S/A, conhecida em vários países por fabricação de tubos, conexões e materiais em pvc, efetuou a compra da Condor Pincéis, umas das maiores fabricantes de pincéis do Brasil, porém o CADE analisando a situação, decidiu dar parecer recusando a compra feitas pela Tigre. Um dos principais aspectos levantados pelo órgão para a tomada de decisão foi o fato de que a marca prejudicaria a concorrência de pincéis no Brasil, já que a Tigre passaria a ter 65% do mercado, o que causaria efeitos negativos à livre concorrência no país.

De um modo geral, o CADE verificou os dados entre as duas empresas com o objetivo de investigar as informações de consumidores, fornecedores e rentabilidade do mercado, para dar um veredito justo e cabível para a compra. Com o estudo realizado, a Direção-geral constatou que a Tigre e Condor são grandes organizações que atuam no mercado de pincéis, e se a compra fosse realizada, a Tigre teria cerca de 65 % do negócio, o que deixaria as outras empresas em posição desvantajosa. De acordo com site da Assessoria de Comunicação do CADE, em declaração ao site (G1, 2015, [s/p])⁴, transcreve:

A Superintendência-Geral concluiu também que a operação gera preocupações concorrenciais nos mercados de broxas, escovas, rolos, trinchas e acessórios para pintura, apesar da existência de um rival de porte significativo. De acordo com o parecer, o aumento do poder de portfólio da Tigre nesses segmentos poderia ser um entrave ao acesso das empresas de menor porte aos pontos de venda.

É importante ressaltar que se houvesse autorizado a compra da Condor, provocaria aspectos anticoncorrenciais, causando impedimento de empresas de pequeno porte ingressar no mercado de pincéis, além de prejudicar outras organizações que já estão no ramo de há vários anos, provocando uma crise na sociedade e deixando a Tigre S.A. saindo com mais vantagens em vendas em relação às outras empresas, permitindo concorrência desleal no mercado.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como finalidade apresentar a eficácia da Lei antitruste no combate à concorrência desleal no país, por meio de órgãos regulamentadores, especificamente por meio do CADE, um importante órgão de defesa da concorrência no Brasil. Visto que algumas organizações praticam atos ilícitos de concorrência, prejudicando as boas relações concorrenciais e afetando o ambiente mercadológico. O CADE, importante instrumento que intervém no embate a empresas que podem de

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/09/cade-barra-operacao-de-compra-da-condor-pinceis-pela-tigre.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

alguma forma prejudicar o mercado, vem operando de forma rígida na busca de proporcionar a livre concorrência de forma ética no país.

Para a apuração dos resultados, foram analisados diversos artigos e sites que comprovam aplicabilidade da Lei Antitruste no cenário econômico brasileiro, como as intervenções efetuadas pelo CADE em algumas empresas, que receberam parecer negado para se fundirem, devido ao fato de algumas fusões poderiam gerar concorrência desleal no mercado e atrapalhar outras empresas a ingressar no mercado. Há também os negócios que recebem deferimento perante o órgão, visto que não apresentaram risco de comprometer a concorrência em relação aos demais adversários.

A pesquisa verificou como a Lei Antitruste é importante para a economia do país, visto que ela procede por meio de órgão regulamentadores, como o CADE, para intervir em situações que podem comprometer a economia brasileira, sempre em prol da política de defesa da concorrência no mercado, ou seja, impedir que a atividade de alguma organização seja prejudicial à livre concorrência e esteja praticando atos antiéticos no mercado.

Portanto, as intervenções que ocorreram nas empresas apresentadas foram de extrema importância para a economia, visto que a Lei busca um equilíbrio no mercado concorrencial, mesmo que seja impossível não haver concorrência desleal no país, a Lei Antitruste contribui para as boas relações comerciais, visando sempre a ética no sistema brasileiro. Contudo, é sugerido mais pesquisas em artigos, já que o tema carece de informações detalhadas em alguns sites de notícias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, 2011.

CAMARGOS Marcos, BARBOSA, Francisco. **Da fusão Antártica/Brahma à fusão com a Interbrew**: uma análise da trajetória econômico-financeira e estratégica da Ambev. *Revista de Gestão USP*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 47-63, julho/setembro de 2005.

CARDOSO DA SILVA, Samantha Nunes. **Estudo de Caso Sadia – Perdígão**. São Paulo, 2012. 38p. Monografia – Faculdade de Economia e Administração. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa. 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DEMO, P. **Pesquisa**: princípios científicos e educativos. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

EBRADI. **Escola Brasileira de Direito**. São Paulo, 2018 Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/440190983/caso-kroton-e-estacio-a-livre-iniciativa-e-a-livre-concorrenca>. Acesso em: 06 ago. 2020.

ESTADÃO. **Fusão de Nestlé e Garoto pode voltar ao Cade**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fusao-de-nestle-e-garoto-pode-voltar-ao-cade,70002510251>. Acesso em: 07 set. 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **A questão do monopólio na Constituição da República Federativa do Brasil e o setor postal**. Rio de Janeiro, 2009.

FRANK Robert H. **Microeconomia e Comportamento**. 8. ed. Porto Alegre: Atlas, 2013.

G1. **Acordo preserva empregos e contratos com fornecedores, diz BRF**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/acordo-preserva-empregos-e-contratos-com-fornecedores-diz-brf.html>. Acesso em: 04 de set. 2020.

G1. **Cade reprova compra da Estácio pela Kotron Educacional**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/cade-reprova-compra-da-estacio-pela-kroton-educacional.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GLOBO. **Veja os principais pontos do acordo para a fusão Sadia-Perdigão**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/veja-os-principais-pontos-do-acordo-para-fusao-sadia-perdigao.html>. Acesso em: 14 set. 2020.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. Aplicação Privada da Lei Antitruste no Brasil. **Revista Defesa da Concorrência**, vol. 05. Brasília: CADE. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: RT, 2014.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de. MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál**, Florianópolis, v. 10, 2007.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MARCONI, M.A. & LAKATOS, E. M.. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARCONI, M.A. & LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, G. A.; PINTO, R. L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Tito Belchior Silva. CARVALHO JUNIOR, Antonio Carlos Costa d'Avila. Interação entre política monetária, fiscal e cambial no Brasil: um enfoque sobre a consistência das políticas. **Economia e Desenvolvimento**, Recife (PE), v. 12, n. 1, 2013.

NASCIMENTO, Jefferson Eduardo Carvalho do. **A fusão Brahma-Antarctica**: alterações no mercado nacional de cervejas com o advento da AMBEV. Bahia, 2004.

POSNER, Richard. **Economic analysis of Law**. 5th Ed. New York: Aspen Publishers, 1998.

QUINTAIROS, Paulo; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido, BARBOSA, Rogério. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, ISSN 1984-6266. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 3, n.3, p 6-23, set./dez. 2011.

ROMANO, Patrícia Ribeiro; ALMEIDA, Vinício de Souza e. Análise dos Efeitos em Mercado de Capitais Decorrentes de Fusões: o caso BRF S. A. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 19, n. 5, p. 606-625, out. 2015 .

SANCHES, Sydney. **Direito Concorrencial**: manual de práticas concorrenciais. São Paulo: Forense, 2018.

SANTOS. Fernando de Almeida. **Ética empresarial políticas de responsabilidade social em 5 dimensões**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Economia Básica**. São Paulo: Atlas, 2007.

TEIXEIRA, Enise Barth. A análise de dados na pesquisa científica: importância e desafios em estudos organizacionais. **Desenvolvimento em Questão**, v. 1, n. 2, 2011.

VEJA. **Cade aprova fusão de Sadia e Perdigão, mas impõe restrições**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/cade-aprova-fusao-de-sadia-e-perdigao-mas-impoe-restricoes/>. Acesso em: 20 set. 2020.

VERDANA, T. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Salvador, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50044/do-monopolio-estatal-das-atividades-economicas-reflexoes-a-intervencao-do-estado-no-dominio-economico>. Acesso em: 15 mai. 2020.